

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 339, de 2024 (Projeto de Lei nº 402, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 339, de 2024 (Projeto de Lei nº 402, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

A proposição é composta por onze artigos. O **caput do art. 1º** traz o objeto do PL, tal como descrito na ementa. O **parágrafo único** propõe



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2749427549>

equivaler à pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

O **caput do art. 2º** explicita a regulação da pipa esportiva, estabelecendo que a prática só pode ocorrer em pipódromos, por pessoa maior de idade ou por menor com idade superior a 16 anos devidamente autorizado, com inscrição em associação dedicada à pipa esportiva. O § 1º traz a definição de pipódromo como o espaço destinado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa. O § 2º estabelece que o pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de mil metros de rodovia pública e de rede elétrica. O § 3º apresenta as exigências para a confecção da linha esportiva de competição. O § 4º condiciona a fabricação e a comercialização da linha esportiva ao cadastro, à autorização e à sujeição à fiscalização. O § 5º, por fim, exige que aquele que compre, possua, armazene ou transporte a linha esportiva seja maior de idade, inscrito em associação específica e obtenha autorização perante órgão público competente.

O **caput do art. 3º** veda a elaboração, aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competições ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais. O § 1º apresenta a definição de linhas de alto poder cortante. O § 2º, por sua vez, traz a vedação de venda dessas linhas a menores de idade. Prevê o § 3º a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados. O § 4º consubstancia a possibilidade de autorização da administração pública para fabricação e utilização de linhas cortantes em hipóteses específicas.

O **art. 4º** realça a responsabilidade penal e civil daqueles que descumprirem o disposto na Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O **art. 5º** veicula as penalidades administrativas impostas ao fabricante, ao importador ou ao comerciante irregular dos produtos e insumos referidos na Lei. O seu **parágrafo único** destina os valores das multas ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

O **art. 6º** dispõe sobre a multa imposta ao infrator pessoa física em caso de descumprimento ao previsto na Lei, direcionando os valores à segurança pública da unidade federativa e do município.

O **art. 7º** versa a respeito da fiscalização pelos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes municipais, quanto ao cumprimento do disposto

na Lei, determina a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos e a destruição do material encontrado em desacordo com as normas.

Por meio do **art. 8º**, altera-se o Código Penal para incluir o emprego de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar como hipótese de dano qualificado. Ademais, criam-se dois novos tipos penais: fabricação de cerol ou linha cortante e utilização de linha com cerol ou produto cortante.

Por meio do **art. 9º** altera-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para acrescentar nova hipótese de infração administrativa.

O **art. 10º** impõe ao poder público o dever de veicular anualmente campanha para promover a educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

O **art. 11º**, por fim, encerra a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta para a periculosidade do cerol e para os danos e riscos de lesões, mutilações e até mesmo mortes causadas pela sua utilização. Destaca a relevância nacional do tema, objeto de discussões em legislaturas anteriores. Sublinha a necessidade de proibição do uso de linhas de cerol.

No Senado, o projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, em sequência, à deliberação pelo Plenário.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.

Como a matéria irá para a CCJ após a manifestação deste colegiado, caberá àquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Assim, a análise aqui empreendida cinge-se aos aspectos relacionados ao tema esportivo.

No mérito, somos totalmente favoráveis à proposição.

De fato, a regulamentação da prática da pipa esportiva e a proibição de práticas lesivas à saúde, como a utilização do cerol, são medidas de extrema importância para garantir a segurança dos praticantes e da população em geral.

É fundamental compreender que a pipa é uma atividade culturalmente enraizada em muitas comunidades, proporcionando lazer e entretenimento, especialmente para crianças e jovens. No entanto, o uso de material cortante tem representado um sério risco, resultando em acidentes graves, incluindo cortes profundos e até mesmo mortes.

Um dos princípios inerentes ao esporte é a proteção da saúde dos competidores e dos espectadores. Assim, a proibição de material cortante é providência necessária para prevenir riscos à vida e à integridade física. Importante destacar que o material cortante pode representar perigo não apenas para os próprios praticantes, mas também para pedestres, ciclistas e motociclistas que podem ser cortados por linhas com cerol sem sequer perceberem.

Além disso, a criação de pipódromos, espaços específicos destinados à prática da pipa, bem como a exigência de inscrição em associação específica e o cumprimento do requisito da maioridade, contribuem para a organização e a fiscalização adequadas, garantindo que as normas de segurança sejam respeitadas.

Destacamos, por fim, o mérito de prever campanhas educativas e conscientização sobre os perigos de linhas e materiais cortantes. Ao promovermos uma cultura de segurança e responsabilidade entre os praticantes de pipa, estimulamos que a atividade continue sendo uma fonte de diversão e lazer, sem representar riscos à saúde e à vida das pessoas.

Por fim, como forma de aperfeiçoar o projeto, sugerimos emenda de redação apenas para trocar a palavra “desportiva” por “esportiva”, em linha com a nomenclatura utilizada na nova Lei Geral do Esporte.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 339, de 2024, com a emenda de redação a seguir:

EMENDA N° -CEsp (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 339, de 2024, a palavra "desportiva" por "esportiva".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



vm2024-01908

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2749427549>